



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.194 - RJ (2014/0184062-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ELIZABETE GOMES DE SOUSA
ADVOGADO : VANESSA DO AMARAL SERPA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LAVAGEM DE CAPITAIS. PROCESSO RELATIVO AOS DELITOS ANTECEDENTES JULGADO PELA JUSTIÇA FEDERAL EM RAZÃO DE CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 2º, III, 'B', DA LEI 9.613/98.

1. Firmada a competência da Justiça Federal para o processo relativo aos delitos antecedentes em razão de regras de conexão previstas no art. 76 do Código de Processo Penal, resta configurada a competência da Justiça Federal também para o julgamento do crime de lavagem de dinheiro, nos termos do artigo 2º, III, 'b', da Lei 9.613/98.
2. Fixada a competência da Justiça Federal com base nos fatos da causa, não há como chegar-se a conclusão diversa sem incursão nas provas, o que não é possível na via estreita do *habeas corpus*.
3. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.194 - RJ (2014/0184062-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ELIZABETE GOMES DE SOUSA
ADVOGADO : VANESSA DO AMARAL SERPA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ELIZABETE GOMES DE SOUSA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n.º 0004849-32.2014.4.02.0000).

Depreende-se dos autos que a recorrente figura como ré no processo-crime n.º 2008.51.01.804563-4, por suposta prática do delito de lavagem de capitais.

A Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, em acórdão assim ementado:

I - Firmada a existência do delito antecedente, de competência do juízo federal criminal, bem assim a conexão instrumental entre as ações penais, inexistente vício de incompetência a ser corrigido por meio do "writ".

II - O arquivamento implícito não está previsto no ordenamento pátrio, sendo dever do órgão acusatório, diante de novos elementos de prova, como se deu no caso vertente, oferecer nova denúncia.

III - A conexão instrumental não torna a obrigatória a reunião dos processos, se tal providência atentar contra a eficiência da prestação jurisdicional, fazendo tumultuado o trâmite processual, consubstanciando-se em situação jurídica que afasta a regra da unidade de processos e julgamentos, mas não a unidade de juízos (fl. 612).

No presente recurso, alega a recorrente que "os fatos narrados nos autos (...) não se adequam àqueles sujeitos à jurisdição federal, mais precisamente ao inciso IV, do art. 109, da Lei Maior, o que resulta na incompetência da Justiça Federal" (fl. 628).

Afirma que "esse processo se encontra sob jurisdição federal exclusivamente por força das provas que o amparam serem oriundas da ação penal que se convencionou chamar 'Segurança Pública S/A', onde o marido (...) MARIO FRANKLIN LEITE MUSTRANGE DE CARVALHO, teve sentença condenatória prolatada em seu desfavor pelos crimes de formação de quadrilha (não armada), corrupção passiva e lavagem de dinheiro" (fl. 628).

Destaca que "nenhum desses crimes era de competência da Justiça Federal, mas foram julgados na 4ª Vara Federal Criminal/RJ por serem conexos a um crime, imputado a um corréu, que seria crime federal (facilitação de contrabando). Todavia, na sentença da 'Operação Segurança Pública S/A', este crime foi desclassificado para corrupção passiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(crime comum)" (fl. 629).

Assere que "as provas que serviram à 'Operação Segurança Pública S/A' foram trazidas da ação penal nº 2003.51.01.504960-6, conhecida como 'Operação Gladiador', na qual o marido da recorrente, MARIO FRANKLIN sequer foi denunciado, apesar de ter seu sigilo telefônico afastado durante as investigações" (fl. 629).

Sublinha que "MARIO FRANKLIN, dentre as tipificações elencadas, não foi condenado por qualquer crime da alçada federal" (fl. 629/630).

Sustenta a incompetência da Justiça Federal para o processo de lavagem de dinheiro, haja vista que "os crimes antecedentes apontados para justificar a denúncia por lavagem de dinheiro nessa ação não pertencem originalmente à alçada federal" (fl. 630).

Argumenta que "como nenhum dos crimes antecedentes é originalmente de competência da Justiça Federal, não há motivo algum para que o processo de lavagem o seja" (fl. 632).

Pondera que "os fatos não podem ser conexos para justificar a prevenção do juízo, mas diferentes a ponto de impedir a unificação dos processos na forma dos art. 79 e 82 do CPP" (fl. 637).

Requer o provimento do recurso para:

1. LIMINARMENTE, determinar a suspensão da ação penal que a recorrente responde, no estado em que se encontra, até o julgamento do mérito deste recurso;

2. NO MÉRITO, conceder a ordem para declarar a incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento da ação penal, anulando-a desde a denúncia, e determinando a remessa do feito ao Ministério Público estadual (fl. 639).

Indeferida a liminar (fls. 669/670), manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso (fls. 675/681).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.194 - RJ (2014/0184062-4)

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LAVAGEM DE CAPITAIS. PROCESSO RELATIVO AOS DELITOS ANTECEDENTES JULGADO PELA JUSTIÇA FEDERAL EM RAZÃO DE CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 2º, III, 'B', DA LEI 9.613/98.

1. Firmada a competência da Justiça Federal para o processo relativo aos delitos antecedentes em razão de regras de conexão previstas no art. 76 do Código de Processo Penal, resta configurada a competência da Justiça Federal também para o julgamento do crime de lavagem de dinheiro, nos termos do artigo 2º, III, 'b', da Lei 9.613/98.
2. Fixada a competência da Justiça Federal com base nos fatos da causa, não há como chegar-se a conclusão diversa sem incursão nas provas, o que não é possível na via estreita do *habeas corpus*.
3. Recurso ordinário não provido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Consoante relatado, versa a controvérsia sobre a competência da Justiça Federal para processar e julgar o processo nº 2008.51.01.804563-4, no qual a recorrente figura como ré juntamente com seu marido, por suposta prática do delito de lavagem de capitais.

Para melhor elucidar a questão, confira-se o texto da Lei 9.613/98, que dispõe sobre a matéria:

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

- I – obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;
- II - independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país;
- III - são da competência da Justiça Federal:
 - a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;
 - b) quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal".

Como se vê, referida legislação reproduz o disposto no art. 109 da Constituição Federal. Vale dizer, se o crime de lavagem de dinheiro afetar bens, serviços ou interesses da União, ou, ainda, se cometido contra o sistema financeiro nacional ou a ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

econômico-financeira, deverá ser julgado perante a Justiça Federal.

Afora essas hipóteses, a Justiça Federal é competente para julgamento do crime de lavagem quando também o for para o julgamento do crime antecedente.

No caso, tem-se que a recorrente foi denunciada pela suposta prática de lavagem de capitais em razão do apurado na ação penal nº 2008.51.01.815397-2, que tramitou perante a 4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, restando seu marido condenado por crime de corrupção passiva, formação de quadrilha e lavagem e ocultação de bens.

Ao proferir a sentença, consignou o magistrado:

Há evidente conexão entre esta ação penal e a de no. 2003.51.01.504960-6: a conexão intersubjetiva por simultaneidade (art. 76, I, do Código de Processo Penal) decorre da imputação conjunta de quadrilha, corrupção e facilitação de contrabando; a conexão intersubjetiva por concurso (art. 76, I, do CPP) porque alguns fatos teriam sido praticados por agentes acusados nas duas ações em concurso, e a conexão instrumental (art. 76, III, do CPP) em vista de que as respectivas apurações originaram-se do mesmo conjunto de elementos de investigação, em especial, o material colhido na Medida Cautelar - MC - no. 2006.51.01.532835-1. (fl. 268)

Ou seja, firmou-se a competência da Justiça Federal para o processo relativo aos delitos antecedentes em razão de regras de conexão previstas no art. 76 do Código de Processo Penal, circunstância que atrai a competência também para o julgamento do crime de lavagem de dinheiro, nos termos do artigo 2º, III, 'b', da Lei 9.613/98.

A par disso, cumpre registrar que, por certo, é mais fácil ao Juízo Federal processar e julgar o feito relacionado ao crime de lavagem por já ter conhecido do crime antecedente, tomando contato com todo o conjunto probatório a ele relacionado.

Nessa linha de raciocínio, veja-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LAVAGEM DE DINHEIRO. 1. CRIME ANTECEDENTE. TRÁFICO NACIONAL DE ENTORPECENTES. DELITO JULGADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 2º, III, 'B', DA LEI 9.613/98. 2. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL, JUÍZO SUSCITANTE.

1. Mesmo sendo o crime antecedente de tráfico nacional de entorpecentes, se este, por regras de competência (conexão com crime de falsidade de passaporte) foi julgado pelo juízo federal, é de se reconhecer a competência deste juízo também para o julgamento do crime de lavagem de dinheiro. Inteligência do artigo 2º, inciso III, alínea 'b', da Lei 9.613/98.

2. Conflito de competência conhecido para para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara Criminal Especializada em Crimes Contra o Sistema Nacional e em Lavagem de Valores da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, juízo suscitante, para dar prosseguimento ao feito.

(CC 97636/SP, de minha relatoria, DJe de 07/05/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, verifica-se que a competência da Justiça Federal para o crime de lavagem foi fixada, no caso, tendo em vista a existência de conexão no processo relativo ao crime antecedente, que determinou a competência da 4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.

Decidido, pois, o tema, com base nos fatos da causa, não há como chegar-se a conclusão diversa sem incursão nas provas, o que não é possível na via estreita do *habeas corpus*.

Assim, não há falar em incompetência da Justiça Federal para a causa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0184062-4

RHC 50.194 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00048493220144020000 0252008 200351015049606 200802010209983 200851018045634
200851018153972 200951018049735 201351015049606 201402010048498 252008
48493220144020000

EM MESA

JULGADO: 10/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIZABETE GOMES DE SOUSA
ADVOGADO : VANESSA DO AMARAL SERPA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : MÁRIO FRANKLIN LEITE MISTRANGE DE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.